



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“ESTABELECE AS REGRAS MÍNIMAS DE PROTECÇÃO DOS FRANGOS
PARA CONSUMO HUMANO, TRANSPONDO A DIRECTIVA N.º 2007/43/CE,
DO CONSELHO, DE 28 DE JUNHO DE 2007”.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>1683</u> Proc. Nº <u>08-06</u>
Data:	<u>10/04/26</u> Nº <u>144/12</u>

PONTA DELGADA, 26 DE ABRIL DE 2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 26 de Abril de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece as regras mínimas de protecção dos frangos para consumo humano, transpondo a Directiva n.º 2007/43/CE, do Conselho, de 28 de Junho de 2007”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de decreto-lei pretende transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/43/CE, do Conselho, de 28 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento de regras mínimas para a protecção de frangos de carne.

A Directiva em causa foi adoptada com o objectivo de estabelecer regras para a protecção dos frangos de carne, de modo a evitar distorções da concorrência



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

que possam interferir com o bom funcionamento da organização comum de mercado do sector e, também, para garantir o desenvolvimento racional desse mesmo sector.

Nas regras de protecção dos frangos plasmadas na Directiva em causa, é mantido o equilíbrio entre o bem-estar e a saúde dos animais, considerações económicas e sociais e impacto ambiental.

Não existe legislação regional sobre esta matéria, pelo que, e por força do n.º 2 do art.º 228.º da CRP, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, a legislação nacional.

Assim, este Projecto de Decreto-Lei, a ser aprovado, aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.

De acordo com o n.º 2 do artigo 15.º do Projecto *“A afectação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.”*

Somos de opinião que não é necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Por outro lado, o artigo 16.º do Projecto estipula:

“Artigo 16.º

Regiões Autónomas

Os actos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O n.º 2 do artigo 228.º da CRP, consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Devido à existência do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, acima citado, o normativo deste artigo torna-se redundante, pois este diploma aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na CRP (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

A Subcomissão Permanente de Economia, deliberou por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e BE e a abstenção do CDS/PP, nada ter a opor ao presente diploma.

Para a **especialidade** a Subcomissão chama a atenção do seguinte:

O artigo 6.º do Projecto refere-se à declaração da superfície utilizável dos pavilhões, que deverá ser feita pelo proprietário ou detentor à DGV, bem como quaisquer alterações à mesma.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 214/2008 de 10 de Novembro, que estabelece o regime do exercício da actividade pecuária, adita o Anexo V ao Decreto -Lei n.º 142/2006, de 21 de Agosto, relativo ao registo e circulação de aves, que no seu artigo 5.º estipula que *“Os titulares ou produtor de exploração ou de um núcleo de produção de aves (NPA) das classes 1 e 2 devem manter um registo de existências e deslocações (RED), actualizado semanalmente, por cada núcleo de produção ou por cada bando ou ciclo de produção.”*

Assim, a obrigatoriedade de declaração de superfície utilizável prevista no artigo 6.º do Projecto deve estar relacionada com a declaração de existências legalmente prevista no Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

José de Sousa Rego